DELIBERAÇÃO AC00 - 1697/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4347/2009/001
PROTOCOLO	**:** 1652264
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
JURISDICIONADO	**:** SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS –– APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – PROVI MENTO PARCIAL.

Dá-se provimento parcial ao recurso ordinário por haver o recorrente demonstrado que a multa se mostrou excessiva pelo atraso verificado no envio da documentação ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito do Município de Amambai, Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, para alterar o Acórdão da Primeira Câmara n. 1085/2015, prolatado na 12ª Sessão Ordinária do dia 23 de junho de 2015, com o fim único de modificar parte do comando do item II, e aplacar o quantum da multa imposta na "alínea a" para o valor correspondente a 11 (onze) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos referente ao 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 94/2009; mantendo-se inalterados os demais comandos do mesmo Decisum.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Amambai MS, Senhor Sérgio Diozébio Barbosa (CPF 468.568.899-68), em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 1085/2015, que na 12ª Sessão Ordinária do dia 23 de junho de 2015, deliberou:

> ***I -*** *declarar a regularidade dos procedimentos de:*
> *a) formalização dos 1º ao 8º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 94, de 2009, firmados entre o Município de Amambai e a empresa JPR - Ativos Assessoria e Consultoria Tributária Ltda.;*
> *b) execução financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e dos seus Termos Aditivos referenciados na alínea precedente;*
> ***II -*** *aplicar ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, CPF 468.568.899-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Amambai, multas equivalentes aos valores de:*
> *a) vinte e oito UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 3º Termo Aditivo ao Contrato administrativo identificado no inciso I, a;*
> *b) quatro UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 5º Termo Aditivo ao Contrato administrativo identificado no inciso I, a;*
> ***III -*** *fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas, com o recolhimento dos valores em favor do FUNTC.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Sérgio Diozébio Barbosa apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, roga:

> *POSTO ISSO, respeitosamente requer dignem-se Vossas Excelências em dar total provimento ao presente Recurso Ordinário, a fim de reformar o Acórdão de n. ACO1-G.JRPC-1085/2015 para diminuir as penalidades de multas aplicadas ao número de UFERMS correspondente aos dias úteis de atraso nas remessas do 3° e 5° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 094/2009, ou seja, para diminuir a multa para os valores correspondentes a 09 (nove) UFERMS e 01 (uma) UFERMS respectivamente, com fulcro no Art. 46, da L e i Complementar Estadual n. 160/2012.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), seguiram os autos para a análise do apoio técnico.

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e certificou:

> Conforme disposição expressa da Instrução Normativa n° 035/11 o prazo para remessa dos documentos deve ser contado em dias úteis (15 dias úteis). Após esse prazo aplicam-se as normas supramencionadas, cuja contagem, para o fim de mensuração da multa, deve ser em dias corridos (incluindo sábados, domingos e feriados), pois a norma fala em “dias de atraso” e não especificando ser a contagem em dias úteis, como fez a IN/35/11.

Dito isto, é necessário quantificar os dias de atraso dos termos aditivos em análise:

	Publicação	Data limite para remessa	Data da remessa	Dias de atraso
3° T.A.	31.12.12	22.01.13	01.02.13	11
5° T.A.	09.05.13	30.05.13	03.06.13	04

Assim, em parte assiste razão ao recorrente.

Pois, conforme apurado houve um equívoco na verificação da data de remessa do 3° Termo Aditivo, na medida em que se contou a data de recebimento da documentação no protocolo do Tribunal como a data de remessa, e, assim, se considerou como data de envio o dia 19.02.2013. No entanto, nos casos de remessa via correios, como o caso em tela, a contagem deve ser feita a partir da data de postagem da documentação, que ocorreu em 01.02.13 – conforme comprova o envelope de envio (fl. 758 – TC/4347/2009) e AR. anexa às fls. 15 e 16 do presente recurso.

Logo, a intempestividade na remessa do 3° Termo Aditivo é de 11 (onze) dias, sendo este o limite da multa que deve ser aplicada. Já no 5° Termo Aditivo não encontramos nenhum erro na mensuração da multa pela intempestividade.

Deste modo, o presente Recurso Ordinário deve ser conhecido e parcialmente provido, para o fim de atenuar a multa imposta no Item II, “a”, do Acórdão AC01-G.JRPC-1085/2015 para o total de 11 (onze) UFERMS, mantendo-se as demais disposições inalteradas

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), que sugeriu ao egrégio Tribunal Pleno para adotar o seguinte julgamento:

> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, CPF nº 468.568.899-68, Prefeito Municipal de Amambai/MS (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada.
> 2 – CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL a Suplica em questão, alterando o item II, “a”, atenuando a multa imposta no Item II, “a”, do Acórdão AC01-G.JRPC-1085/2015, para o total de 11 (onze) UFERMS, mantendo-se inalteradas as demais disposições do presente Decisum.
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento determinando o recolhimento das penalidades ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Com a interposição recursal em face do Acórdão 1085/2015, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela parcial reforma dos comandos do Decisum recorrido.

De fato, a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, contribui para alterar - em parte - o juízo formado no feito.

Acompanho os posicionamentos lançados por perceber que realmente houve equivoco na correta contagem dos dias em atraso na remessa de documentos do Tribunal de Contas, como alhures evidenciado nos autos.

Há, entretanto, que se esclarecer ao Recorrente o motivo de não ser dado integral provimento ao seu pedido.

Eis que, o comando exarado da norma expressa pela Instrução Normativa n. 035/2011[1], o prazo para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas deve ser apurado em dias úteis.

Já a contagem para mensurar o *quantum* da multa, nos termos do art. 46[2] da Lei Complementar n° 160/12 c/c o art. 1°[3] do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS n° 02/14, considera dias em atraso, portanto, dias corridos (incluídos os sábados, domingos e feriados).

Logo, como apurado pela 6ª ICE (peça 6), a intempestividade na remessa do Terceiro Termo Aditivo é de 11 (onze) dias, e a intempestividade na remessa do Quinto Termo Aditivo é de 04 (quatro) dias.

Tal situação permite apenas a reforma parcial do Decisum recorrido, para o fim de aplacar a multa imposta no comando do item II, alínea “a”, mantendo-se inalterados os demais comandos.

DISPOSITIVO

Concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Prefeito

[1] **CAPÍTULO III**
SEÇÃO I
CONTRATOS
1.2 Instrumentos Contratuais
1.2.1 Contratos em Geral
1.2.2 Termo Aditivo ao Contrato
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

[3] Art. 1º. Até que seja implementado mecanismo apropriado de aplicação e recolhimento da multa especificada no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, e no art. 170, § 1º, inc. I, a e b, do Regimento Interno, a mesma deverá ser fixada pelo Conselheiro Relator no âmbito do juízo singular ou proposta ao Órgão Colegiado, no montante de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30.

do Município de Amambai MS, Senhor Sérgio Diozébio Barbosa (CPF 468.568.899-68), para alterar o Acórdão da Primeira Câmara n. 1085/2015, prolatado na 12ª Sessão Ordinária do dia 23 de junho de 2015, com o fim único de modificar parte do comando do item II, e aplacar o quantum da multa imposta na "alínea a" para o valor correspondente a 11 (onze) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos referente ao 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 94/2009; mantendo-se inalterados os demais comandos do mesmo Decisum;

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. ECL
SETAC. TST/HON